

## PROPOSTA DE LEI N.º 595/XII/3ª

### Regula a concessão de crédito à habitação da pessoa com deficiência

#### PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

##### Art. 1.º

[...]

- 1) [...]
- 2) [...]
  - a) [...]
  - b) [...]
  - c) [...]
  - d) (NOVO) Ampliação de habitação própria.**
- 3) [...]
- 4) [...]
- 5) [...]
- 6) (NOVO) Ao valor da pernilagem previsto no número anterior pode acrescer a pernilagem que corresponde às áreas comuns do imóvel quando estas são objeto de intervenção para melhoria da acessibilidade da pessoa com deficiência.**

##### Art. 2.º

[...]

- a) [...]
- b) [...]
- c) «Agregado familiar» o conjunto de pessoas constituído pelos cônjuges ou por duas pessoas que vivam em condições análogas às dos cônjuges, e seus ascendentes **ou tutores**, e descendentes em 1º grau ou afins, desde que com ele vivam em regime de comunhão de mesa e habitação;
- d) Também como «agregado familiar» o conjunto constituído por pessoa solteira, viúva ou divorciada ou separada judicialmente de pessoas e bens, seus ascendentes **ou tutores**, e

descendentes de 1º grau ou afins, desde que com ele vivam em regime de comunhão de mesa e habitação;

- e) [...]
- f) [...]
- g) [...]
- h) **«Redução significativa do rendimento mensal bruto» enquanto diminuição do rendimento total auferido por todos os elementos do agregado familiar, incluindo o proveniente de prestações sociais, superior a 35%;**
- i) [...]
- j) [...]
- k) [...].

#### Art. 4.º

[...]

- 1) [...]
  - a) **Os interessados terem um grau de incapacidade igual ou superior a 60%;**
  - b) [...]
  - c) [...]
  - d) [...]
- 2) [...]

#### Art. 5.º

[...]

- 1) [...]
- 2) [...]
  - a) [...]
  - b) [...]
- 3) [...]
- 4) [...]

5) **Eliminar**

6) [...]

7) [...]

8) [...].

Art. 6.º

[...]

1) [...]

a) O montante de empréstimo não pode ser superior a 100% do valor da habitação ou da avaliação da habitação, se esta for menor, ou do custo das obras de conservação ordinária e extraordinária ou de beneficiação, conforme avaliação feita pela instituição de crédito mutuante, ou do valor da transação, se este for menor, com **o valor máximo em vigor, previsto na cláusula 154.º do Acordo Coletivo de Trabalho Vertical do Setor Bancário;**

b) **Eliminar**

c) A taxa de juro contratual **é definida por Portaria dos Ministros de Estado e das Finanças e da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, tendo por referência a taxa de juro média aplicável aos empréstimos à habitação concedidos pelas instituições de crédito;**

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) [...]

k) [...]

l) [...]

2) **Eliminar.**

Art. 9.º

[...]

- 1) [...]
- 2) [...]
- 3) [...]
- 4) [...]
  - a) Perda de emprego do titular ou do cônjuge **ou pessoa que viva em condições análogas às do cônjuge ou redução significativa do rendimento mensal bruto do agregado familiar;**
  - b) [...]
  - c) Alteração da dimensão do agregado familiar **que determine uma redução significativa do seu rendimento mensal bruto;**
  - d) [...]
  - e) **(NOVO) Mobilidade associada a tratamentos médicos ou de reabilitação por parte do titular.**
- 5) [...]
- 6) [...]
- 7) [...]
- 8) **Através de despacho conjunto dos Ministros de Estado e das Finanças e da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, são definidos e fixados os documentos necessários para a comprovação das situações previstas no n.º 4 do presente artigo.**

Art. 14.º

[...]

O presente diploma entra em vigor no prazo de 30 dias após a sua aplicação.

Palácio de S. Bento, 2 de julho de 2014

Os Deputados